

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

Acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 127 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Parecer pela Aprovação da matéria.

Parecer pela Aprovação – Matéria privativa do Tribunal de Justiça – disciplina a licença prêmio para os magistrados, acrescentando o inciso VI e parágrafo único ao art. 127 da Lei Complementar nº 96/2010.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. TIÃO GOMES

PARECER DE RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise o **Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, o qual “Acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 127 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.”**

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo acrescentar a licença-prêmio por tempo de serviço às licenças concedidas ao magistrado. Vejamos:

Art. 1º Fica acrescidos o inciso VI e o parágrafo único ao art. 127 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 127.....

VI - licença-prêmio por tempo de serviço.

Parágrafo único. Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado ou magistrada terá direito a licença-prêmio de três meses, admitida a sua conversão em pecúnia, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço.

O autor da propositura justificou a alteração nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura legislativa destinada a implementação de direito voltado ao reconhecimento de assiduidade, zelo e dedicação dos valorosos magistrados e magistradas paraibanos, compreendendo a implantação da licença prêmio para a magistratura paraibana.

Nesse sentido, a proposta objetiva representar o entendimento da magistratura única e nacional, visando equiparar os benefícios da magistratura estadual paraibana àqueles concedidos à magistratura da quase totalidade dos demais tribunais estaduais do país. Conforme apurado, apenas o TJPI, o TJAL, o TJTO, o TJAM, o TJDFT e o próprio TJPB não têm regulamentação da licença-prêmio para seus magistrados.

A licença-prêmio por assiduidade é prevista em algumas esferas da Administração Pública, inclusive com uma diversidade de sua nomenclatura: licença especial, licença por assiduidade, ou simplesmente licença-prêmio.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

De pronto, verifica-se que o projeto em questão trata de matéria relativa ao serviço judiciário, logo, de competência privativa do próprio Poder Judiciário, nos termos do art. 104, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

IV – conceder licenças, férias e outros afastamentos aos seus membros, juízes e servidores da Secretaria e da Justiça Comum;

[...]

X – propor ao Poder Legislativo:

[...]

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

Notadamente, cabe ao Tribunal de Justiça da Paraíba a possibilidade de disciplinar a remuneração dos seus membros e servidores, conforme dicção do art. 127 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Vê-se, portanto, que em se tratando de matéria administrativa, como a remuneração dos seus membros, a competência é do próprio Tribunal. Logo, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2023.



DEP. TIÃO GOMES

RELATOR ESPECIAL